



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 140/2011
F.A. Nº 0111.000.577-6
RECLAMANTE – ONEZELINO JOSÉ DE SOUZA
RECLAMADO – BANCO PINE S/A**

PARECER

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado pelo PROCON ESTADUAL, órgão integrante do Ministério Público do Piauí, nos termos da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e art. 33 e seguintes do Decreto Federal 2.181/97, visando apurar possível prática infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **BANCO PINE S/A** em desfavor da consumidor **ONEZELINO JOSÉ DE SOUZA**.

No texto da Reclamação deflagrada, às fls. 03, o consumidor relatou que o fornecedor reclamado vem descontando sistematicamente de seu benefício previdenciário a parcela mensal de R\$14,95 (catorze reais e noventa e cinco centavos), referente ao contrato de empréstimo consignado nº 501474506464, no valor de R\$328,06 (trezentos e vinte e oito reais e seis centavos).

O autor afirmou não ter autorizado nenhum desconto em seu benefício previdenciário. Assim, requereu o ressarcimento dos valores descontados indevidamente, juntamente com a cópia do contrato contendo sua assinatura bem como exemplar do comprovante de que o dinheiro fora depositado em alguma conta corrente de sua titularidade.

Consta dos autos, às fls.06, cópia do histórico de todas as consignações feitas no benefício do autor, emitida pelo INSS, inclusive aquela realizada pelo Banco Pine, a qual é objeto desta reclamação. Tal documento aponta que a consignação contestada pelo reclamante é datada de 11/2006 com término em 10/12/2009, tendo o contrato uma duração de 36 (trinta e seis) meses, com valor liberado de R\$328,06 (trezentos de vinte e oito reais e seis centavos).

Foram realizadas duas audiências conciliatórias. A primeira foi remarçada para que o fornecedor pudesse fazer a sua contestação bem como acostar aos autos as provas requeridas pelo autor na inicial (contrato assinado e cópia do DOC).

No segundo encontro conciliatório, o requerido apresentou defesa escrita esclarecendo os dados da operação, juntando ainda cópia do contrato supostamente assinado pelo reclamante, além de um relatório de liberação financeira, indicando que transferiu o dinheiro para a conta corrente do autor.

Feitos os esclarecimentos, a argumentação do fornecedor não foi acolhida pela conciliadora que presidiu a audiência. E, sendo assim, foi instaurado o presente processo administrativo por conta da divergência da assinatura contida no contrato apresentado em audiência e aquela que consta do documento de identificação do requerente.

Assim, a presente reclamação fora considerada como sendo **FUNDAMENTA NÃO ATENDIDA**, às fls. 38/39.

Além do mais, diante da impossibilidade de acordo e devido ao fortes indícios de lesão, o pleito ao autor foi encaminhado ao Juizado Especial competente, a fim de reclamar os direitos sustentados no PROCON.

Instaurado o presente processo administrativo, devidamente notificado o fornecedor, este não apresentou defesa escrita, conforme atesta a certidão contida às fls.42.

É o breve relato. Passemos à manifestação.

No caso em exame, o âmago da demanda consiste em verificar a existência de cobrança indevida, regulamentada no art. 42, § único do CDC.

Em consequência disso, forçoso invocar o citado comando. Pela dicção legal prevista no parágrafo único desse artigo, percebemos que o consumidor cobrado em quantia indevida faz jus à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano

justificável. Vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Sobre o tema, vejamos a exegese de Cláudia Lima Marques¹

“cobrança é risco profissional do fornecedor, que deve realizá-la de forma adequada, clara e correta.”(grifo nosso)

No caso em exame, latente é a cobrança indevida. Veja, Douto Julgador, que o reclamado junto ao processo um contrato contendo uma assinatura não reconhecida pelo reclamante. Por outro lado, ao compararmos as assinatura do contrato supostamente assinado com aquela existente no documento de identificação do reclamante, percebemos que em nada se parecem.

Ademais, o requerido também acostou aos autos, às fls.31, o relatório de liberação financeira, informando que foi depositado, através de DOC, o valor de R\$328,06 (trezentos e vinte e oito reais e seis centavos) na conta corrente do suplicante.

Derrubando a tese proposta pelo Banco, o autor anexou aos autos o extrato mensal de sua conta bancária, na qual supostamente teria acontecido o depósito mencionado, às fls.32-32. Vasculhando de ponta a ponta o extrato bancário, constatou-se que o crédito referente ao empréstimo consignado imputado ao requerente não fora disponibilizado em sua conta. Isto posto, cai por terra a sustentação feita pelo reclamado

Não visualizamos nos autos qualquer hipótese de engano justificável. Tal excludente está prevista na parte final do aludido art. 42, parágrafo único do CDC. Embora a lei não o defina expressamente, a boa doutrina de Antônio Herman Benjamin² esclarece que:

¹MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – aspectos materiais. p. 541.

² BENJAMIM, Antônio Herman de Vasconcellos e. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. p. 324.

“O engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa (ou seja: se manifesta independentemente das cautelas adotadas pelo fornecedor)”.

Com efeito, o consumidor cobrado indevidamente tem direito a repetição do indébito, em quantia igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescida de correção monetária e juros legais (art.42,§ único).

Por lei, para que haja a repetição do indébito, é necessário que o consumidor efetue o pagamento da cobrança indevida. No caso em análise não resta a menor dúvida de que isso aconteceu, já que todos os descontos foram realizados diretamente no benefício previdenciário da parte reclamante. Portanto, consumidor tinha direito a receber em dobro todos os valores descontados indevidamente.

Nesse sentido:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Pretensão à repetição de indébito de pagamento indevido, com correção monetária e juros legais. Devolução em dobro. Cobrança indevida. Engano injustificável. Incidência do art.42 do CDC. Recurso improvido. (APC 88502220098260586 TJ/SP)

"CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a repetição dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, por considerar que não se configurou a má-fé na conduta da SABESP, ora recorrida. 2. A recorrente visa à restituição em dobro da quantia sub judice, ao fundamento de que basta a verificação de culpa na hipótese para que se aplique a regra do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço. Precedente do STJ. 4. Dessume-se das premissas fáticas do acórdão recorrido que a concessionária agiu com culpa, pois incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias. 5. In casu, cabe a restituição em dobro do indébito cobrado após a vigência do CDC. 6. Recurso Especial provido." (REsp 1079064/SP, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJE 20/04/2009).

CONSUMIDOR. TELEFONIA FIXA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇAS INDEVIDAS. (APC N° 71003623477, TJ/RS)

1. Negativa da autora quanto à solicitação dos serviços cobrados pela ré, cabendo a esta comprovar a contratação ou efetiva utilização dos mesmos. Não tendo a empresa se desincumbido de tal ônus, reputam-se indevidas as cobranças, fazendo jus a requerente ao cancelamento destas e à repetição

dos valores, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, porquanto não é hipótese de engano justificável.

2. Para efeito de repetição de indébito, apenas os valores comprovadamente pagos por serviços não contratados deverão ser restituídos.

3. Danos morais devidamente caracterizados, no caso em concreto, em face do descaso da demandada com relação ao consumidor. Reclamações administrativas não atendidas. Atendimento da função dissuasória da responsabilidade civil.

5. Manutenção do “*quantum*” indenizatório fixado na origem.

SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Frisa-se que a Carta Magna assegura aos litigantes o direito ao contraditório e a ampla defesa. Em sua homenagem, foi dado ao fornecedor um prazo de 15 (quinze) dias para tanto, conforme decisão administrativa contida às fls.39. Entretanto, injustificadamente, o fornecedor não juntou a sua contestação ao processo, como atesta a certidão anexada às fls.42.

Mesmo assim as considerações feitas na defesa escrita acostada aos autos durante o transcurso da reclamação foram devidamente analisadas, em reforço, mais uma vez, ao princípio constitucional mencionado.

Ponto finalizando, e não tendo o fornecedor nos convencido com suas argumentações, não nos restar outra hipótese senão lhe imputar a sanção administrativa de multa decorrente da lesão experimentada pelo consumidor.

É o que nos parece. Passemos agora à apreciação superior.

Teresina-PI, 27 de Fevereiro de 2013.

**Florentino Manuel Lima Campelo Júnior
Técnico Ministerial**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/MP/PI**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 140/2011
F.A. Nº 0111.000.577-6
RECLAMANTE – ONEZELINO JOSÉ DE SOUZA
RECLAMADO – BANCO PINE S/A**

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em pareço, verifica-se indubitável infração ao art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **BANCO PINE S/A**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Diante disso, fixo a multa base no montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Considerando a existência de circunstâncias atenuantes contidas no art. 25, II, do Decreto 2.181/97, por ser primário o infrator, diminuo o *quantum* em ½ em relação à citada atenuante, fixando a multa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**.

Não obstante, verificou-se também a presença da circunstância agravante contida no art. 26, IV, do Decreto 2181/97, consistente em deixar o fornecedor, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, aumento, pois, o *quantum* em 1/2 em relação à citada agravante, passando essa para o montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**.

Para aplicação da pena de multa, observou-se ao disposto no art. 24, I e II do Decreto 2181/97.

Pelo exposto, torno a pena multa fixa e definitiva no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isso posto, determino:

- A notificação do fornecedor infrator, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma do art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição do débito em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 27 de Fevereiro de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP/PI

